



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006419/2008-47
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-003.607 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se deve conhecer do recurso de ofício quando o montante exonerado seja inferior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 63, de 10/02/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.607 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.006419/2008-47

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª seção deste Conselho na Resolução nº 1202-000.173, de 09/04/2013:

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever, em parte, o relatório do Acórdão nº 0720.552 da DRJ/FNS, de fls. 806 a 820, o qual também adoto:

“A pessoa jurídica em epígrafe foi submetida a procedimento fiscal do qual resultaram as seguintes exigências, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005, calculadas segundo as regras do Simples Federal:

(...)

DO RELATO DA FISCALIZAÇÃO

No Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 653 a 657, a autoridade fiscal revela que:

- nos anos-calendário fiscalizados, a contribuinte optou pelo Simples Federal, tendo apresentado declarações com receitas compatíveis com o regime simplificado; em 14/02/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar, além dos livros e documentos contábeis e fiscais, os extratos bancários relativos ao período fiscalizado (fl. 02);
- a contribuinte apresentou o Livro Caixa; no tocante aos extratos bancários, a contribuinte declarou que não iria entregá-los (fl. 74). Sendo assim, a fiscalização solicitou os extratos bancários através da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira das instituições bancárias nas quais a empresa possui conta corrente, conforme documentos de fls. 75/77; os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras (fls. 81/430);
- os valores movimentados nas contas correntes representam volume de recursos muito superior as receitas declaradas; diante disto, por intermédio do Termo de Intimação 002, de 14/08/2008, a contribuinte foi instada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade (fls. 431 a 471);
- a contribuinte encaminhou informações (fls. 472 a 518) acerca de parte dos valores listados nos anexos do Termo de Intimação 002; após a comprovação da veracidade das informações prestadas pela empresa, os valores que representaram transferências entre contas de mesma titularidade, estorno de valores descontados ou devolução de cheques, foram excluídos do demonstrativo original, dando origem aos demonstrativos depurados (fls. 519/557);
- os totais mensais foram consolidados no "Demonstrativo de Ingresso de Recursos" (fl. 558);
- as diferenças entre os ingressos nas contas bancárias cuja origem não restou comprovada e as receitas declaradas foram consideradas receitas omitidas, nos termos do art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda; foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do processo administrativo nº 911516.006420/ 200871.

Nota-se que, em relação aos fatos ocorridos em ambos os anos-calendário, o lançamento efetivou-se segundo as normas do Simples Federal, e os valores lançados foram associados à multa de ofício ordinária de 75%.” Contra o lançamento fiscal foi apresentada impugnação, de fls. 666 a 697, e anexos, de fls. 698 a 803, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- quebra do sigilo bancário ao arripio da Constituição;
- ausência de ato ou formalidade essencial descumprimento do art. 4º, parágrafo 5º, do Decreto nº 3.724/2001;
- ausência de demonstração dos requisitos fundamentação fática e legal do ato administrativo (motivação) para expedição do RMF;
- ausência de forma do ato determinada pela Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001 anexo I;
- semelhanças entre a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o saldo credor de caixa forma de apuração da omissão;
- do aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem das movimentações dos meses seguintes;
- da tributação de valores referentes às transferências bancárias entre as contas do próprio contribuinte; da impossibilidade de tributação do ano-calendário 2005 no regime do SIMPLES;
- da ilegalidade dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da taxa Selic.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 0720.552 da DRJ/FNS, de fls. 806 a 820, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA ACUMULADA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES OBRIGATÓRIA.

Cabe à autoridade lançadora averiguar se no ano-calendário objeto da auditoria fiscal a contribuinte, optante pelo Simples, atendia os requisitos legais para enquadrar-se nesta sistemática de recolhimento de tributos. Assim, se no ano-calendário imediatamente anterior ao examinado a empresa auferiu receita em montante superior ao limite legalmente estabelecido, sua exclusão do sistema simplificado para o ano subsequente é obrigatória, devendo portanto o lançamento ser realizado segundo a sistemática comum de tributação das pessoas jurídicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2004, 2005 SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO FISCO. LEGITIMIDADE.

Os agentes do fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação ao sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações referentes à movimentação bancária da contribuinte, podem ser obtidas pelo fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R1V1F). AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

Constando do relatório fiscal e demais peças dos autos que a RMF foi emitida por agente competente e nas situações previstas na legislação, de forma a possibilitar ao contribuinte aferir a legalidade do procedimento administrativo, não há que se falar em nulidade do procedimento, ainda que não conste dos autos um relatório circunstanciando a hipótese que determinou a emissão da RMF.

ERRO de DIREITO.

A escolha equivocada de um módulo normativo caracteriza erro de direito gerando a improcedência da parcela do lançamento afetada pelo erro.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Dessa decisão, a DRJ/Florianópolis recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/09/2012, recurso voluntário a este colegiado, de fls. 850 a 877, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Posteriormente, em 28/09/2010, é apresentada nova peça processual, também denominada recurso voluntário, de fls. 881 a 922, acompanhados dos demonstrativos/documentos das fls. 923 a 982.

É o Relatório.

Na resolução, a autoridade julgadora de segunda instância decidiu pelo sobrestamento do feito conforme previsão expressa do RICARF vigente à época. Após a supressão dos dispositivos normativos que previam o sobrestamento, o processo voltou para julgamento.

Contudo, em 29/11/2017, a contribuinte optou pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Nesse ato, a contribuinte requereu a desistência total do recurso voluntário que consta deste processo.

Na sequência, o processo foi encaminhado à unidade de origem para que houvesse o processamento do pedido de desistência do recurso. Em atendimento ao despacho do CARF, a unidade local da RFB promoveu o apartamento e a transferência dos créditos objeto do recurso voluntário (que haviam sido mantidos pela DRJ) para o processo nº 13964.720009/2018-21.

Restou, portanto, neste processo, o recurso de ofício, que ora deve ser apreciado.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conforme relatado, cabe a esta Turma apreciar tão somente o recurso de ofício interposto pela autoridade julgada de piso nos seguintes termos:

Fica a contribuinte cientificada de que a exoneração do crédito tributário, determinada neste Acórdão, somente será definitiva após a apreciação pela instância administrativa superior.

Valores em Reais

EXAÇÃO	LANÇAMENTO		PARCELA MANTIDA		PARCELA EXONERADA	
	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO (75%)	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO (75%)	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO (75%)
IRPJ-Simples	80.867,37	60.650,42	32.523,51	24.392,63	48.343,86	36.257,90
CSLL-Simples	128.218,02	96.163,38	52.104,19	39.078,15	76.113,83	57.085,37
PIS/PASEP-Simples	80.867,37	60.650,42	32.523,51	24.392,63	48.343,86	36.257,90
COFINS-Simples	256.435,97	192.326,89	104.208,34	78.156,25	152.227,63	114.170,73
INSS-Simples	529.954,41	397.465,67	212.216,28	159.162,21	317.738,13	238.303,60
TOTAL	1.076.343,14	807.256,78	433.575,83	325.181,87	642.767,31	482.075,48

Sobre o valor dos tributos lançados e mantidos incidem ainda os juros de mora legais.

[...]

Desta Decisão **RECORRO DE OFÍCIO**, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado na Portaria nº 3, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro da Fazenda - MT.

Como se pode observar, o montante exonerado pela decisão de primeira instância somou R\$ 1.124.842,79 (= R\$ 642.767,31 + R\$ 482.075,48). Este valor não atende o limite mínimo para interposição de recurso de ofício de que trata a Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, que elevou o limite de alçada das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para R\$ 2.500.000,00.

Conclusão.

Assim, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira